

00015

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 194 (89.8427-5) - PARANÁ

RELATOR : EXMº SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO
RECORRENTE : CÉLIA CÂNDIDO DE OLIVEIRA VONIJONE
RECORRIDOS : BOAVISTA CIA DE SEGUROS DE VIDA E ACIDENTES E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E IVANA MARIA B. DE LIMA

EMENTA

DIREITO CIVIL. SEGURO. SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO.

É inoperante a cláusula que, nos seguros de acidentes pessoais, exclui a responsabilidade de seguradora em casos de suicídio involuntário.

À seguradora, ainda, compete a prova de que o segurado se suicidou premeditadamente, com a consciência de seu ato. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

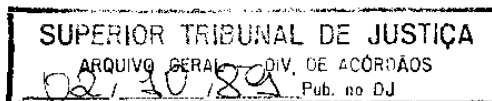
Custas, como de lei.

Brasília-DF., 29 de agosto de 1.989 (data do julgamento).

Amunicele, PRESIDENTE
MINISTRO BUENO DE SOUZA

Barros Monteiro, RELATOR
MINISTRO BARROS MONTEIRO

089000840
027513000
000019430



12.39.010.28/46 hilda

hilda
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 194 - PARANÁ

Registro nº 89.8427-5

089000840
027523000
000019400

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: - É deste teor o Acórdão recorrido:

"I - Célia Cândido de Oliveira Vonijone ajuizou execução de título extrajudicial contra Boavista Companhia de Seguros de Vida e Acidentes, Sul América Companhia Nacional de Seguros e Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, para haver a quantia de Cr\$ 8.000.000 (oito milhões de cruzeiros), proveniente de contrato de seguro. Aduziu que é viuva de João Mário Vonijone, falecido em 5 de novembro de 1983, o qual mantinha com as executadas contrato de seguro de vida em grupo, as quais negaram o pagamento sob a alegação de que a morte do segurado decorreu de suicídio, risco excluído expressamente das garantias do contrato.

Embargando a execução, as executadas arguíram, preliminarmente, a ilegitimidade da Sul América Companhia Nacional de Seguros, por não ser de sua responsabilidade o mencionado contrato. Aduziram, a seguir, tratar-se de seguros para os casos de morte, invalidez permanente total ou parcial, por acidente, expressamente excluída a cobertura do suicídio, quer voluntário quer involuntário.

Decidindo antecipadamente, o Dr. Juiz julgou improcedentes os embargos, tendo, no entanto, excluído da execução a Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Inconformadas, as demais embargantes interpuseram o presente recurso, alegando, além das razões expostas na petição inicial dos embargos, que o contrato de seguro de acidentes pessoais não pode cogitar de caso de morte por suicídio, porque esse evento não consubstancia acidente, e que, finalmente, em momento algum, elas aventaram a hipótese de suicídio involuntário, apenas transcrevendo cláusulas e condições gerais da apólice de seguro.

Barros Monteiro

RESP. 194-PR
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Respondido o recurso, vieram os autos a este Tri
bunal.

II - O recurso merece provimento, não obstante as
doutas fundamentações da sentença e das contra - ra
zões do recurso.

Trata-se de seguro de acidentes pessoais, e não de
vida, como erroneamente constou da petição inicial
da execução.

O seguro de vida e de acidentes pessoais diferenci
am-se, estando subordinados cada qual a normas e
condições específicas.

Assim, a Superintendência de Seguros Privados con
ceitua como sendo acidente pessoal "o evento exclu
sivo e diretamente externo, súbito, involuntário e
violento, causador de lesões físicas que, por sí só
e independentemente de outra qualquer causa, tenha
por consequência direta a morte ou a invalidez per
manente, parcial ou total do segurado ou torne ne
cessário um tratamento médico".

Disseram as apelantes:

"O suicídio é um ato de auto-eliminação, pois
na ocorrência do evento sempre concorre o pró
prio segurado. Jamais pode ser incluído naquele
evento exclusivo, diretamente externo e indepen
dente de toda e qualquer causa outra que venha
ocasionar a morte, não podendo portanto ser en
quadrado nas hipóteses de acidentes pessoais.

O que não se pode é distorcer a interpretação
do fato, caracterizando o suicídio voluntário
ou involuntário como acidente, condenando-se as
seguradoras a indenizar nestas hipóteses somen
te porque receberam os prêmios, sem obrigação
ou contratual. Esse entendimento deforma a con
ceituação e a finalidade do seguro de acidentes
pessoais".

As apelantes citam artigo do advogado José Carlos
Cavalcanti, publicado na R.T.585/15, julho de 1984,
reproduzindo vários trechos, a saber:

"a) O seguro de acidentes pessoais cobre um ris
co que, por envolver acontecimentos aleatórios,
é incerto, podendo acontecer ou não; a "morte
natural" (seguro de vida) é acontecimento certo,
infalível, sendo considerada "risco" somente pa
ra fins de seguro; a época incerta, essa, infal
ivelmente ocorrerá.

.....

Aguiar de B. ...

RESP. 194-PR
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) O contrato de seguro de acidentes pessoais elimina todos os eventos que possam não caracterizar expressamente um acidente, tais como: eventos ocorridos em consequência de alterações mentais e derivados do álcool, drogas ou entorpecentes, etc.

d) O suicídio somente em raríssimas hipóteses é acidental, e também é quase impossível distingui-lo do não acidental, pelo que não tem expressão estatística que pudesse entrar na formulação dos cálculos e estudos necessários ao embasamento do seguro de acidentes pessoais, e, por isso, a apólice o exclui da cobertura, para prevenção, exatamente, da perquirição tormentosa e subjetiva desse evento".

.....

"Sendo o contrato de seguro de acidentes pessoais, não se pode, evidentemente, cogitar de indenização por caso de morte por suicídio, e, portanto, esse, que jamais consubstanciaria um acidente.

Não se destina o seguro de acidentes pessoais a cobrir o risco de morte, independente da causa do fato, mas apenas o risco de certas e determinadas causas de morte ou lesão corporal, não se podendo dizer que a exclusão do risco do suicídio involuntário seja contrária à própria finalidade econômica e específica do contrato. O âmbito do contrato de seguro de acidentes pessoais, como ele só visa àqueles acidentes descritos na apólice, é restrito: a indenização, em caso de morte, depende da prova da ocorrência do acidente tipificado no contrato ou não excluído dele."

Ainda, em favor de sua tese, as apelantes invocam decisão do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, que se aplica à espécie, da qual extrai-se o seguinte trecho:

"Reagindo contra ação de execução, para cobrança de indenização no valor de Cr\$ 500.000,00, relativa ao falecimento do segurado contra acidentes pessoais, alega a seguradora, através de embargos, a nulidade da execução, entre outros argumentos pelo fato de a morte ter decorrido de suicídio, não amparado pela própria na

Requere a B. 9.

natureza do seguro.

O embargado impugnou os embargos, inclusive transcrevendo acórdão do Supremo Tribunal Federal, que admitira o pagamento da indenização por suicídio involuntário, em se tratando de seguros contra acidentes pessoais.

O ilustre juiz a quo julgou improcedentes os embargos.

Ambas as partes apelaram, sendo que a vencedora para que incidisse correção monetária nos honorários advocatícios.

Como se verifica nos autos, a hipótese é de seguro contra acidentes pessoais, devido somente nos casos de morte ou invalidez permanente do segurado ou quando seja necessário o respectivo tratamento médico.

Evidentemente, a causa do sinistro será sempre acidente, o que, normalmente, não pode compreender suicídio.

Acidente é toda a ocorrência involuntária externa, súbita ou violenta, seja oriundo do fato do homem, da natureza ou de caso fortuíto ou de força maior.

Não há dúvida, portanto, que entre os acidentes jamais se pode incluir o suicídio." (Adcoas, 74611, ano 1980).

Assim, aos seguros de acidentes pessoais parece inaplicável a Súmula nº 105, do Supremo Tribunal Federal, salvo se se conceituasse o suicídio como acidente pessoal, o que, no entanto, contrariaria a natureza e finalidade desse seguro.

Outrossim, sob outro aspecto, em se tratando de exceção à regra, competia à apelada a prova de que o suicídio de seu marido fora involuntário. Tal prova, no entanto, não foi feita, de vez que o simples fato de ter sido ele internado em casa hospitalar e tratado por psiquiatra meses antes do evento, não induz, necessariamente, que o suicídio tenha sido resultado de perturbação mental. O fato de as apelantes terem, apenas, invocado cláusula contratual não significa que tivessem admitido a ocorrência de suicídio involuntário, como concluiu o eminente Juiz prolator da sentença.

Diante do exposto:

ACORDAM os Juízes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, por unanimida

Apelante et al. 9.

RESP. 194-PR
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de de votos, em dar provimento ao recurso para julgar procedentes os embargos, e, conseqüentemente, extinto o processo da execução, condenando a exeqüente—embargada nas custas e honorários advocatícios, que arbitram em Cr\$ 800.000 (oitocentos mil cruzeiros).".

Irresignada, a autora interpôs recurso extraordinário com fulcro no art. 119, inc. III, letra "d", da Constituição Federal de 1.967 (Emenda Constitucional nº 1/69), alegando divergência do julgado com a Súmula 105 do Colendo Supremo Tribunal Federal e com outros arestos oriundos da Alta Corte consonantes com o enunciado sumular. Afirmou ainda dissídio jurisprudencial entre o Acórdão atacado e o constante da Revista dos Tribunais 575/150 no que concerne ao ônus probatório acerca de haver sido o suicídio premeditado ou não.

Negado seguimento ao recurso, por força do agravo manifestado subiu ele para melhor exame. Ofereceram-se razões e contra-razões e, afinal, converteu-se em especial o recurso extraordinário (fls. 124).

É o relatório.

R. de D. Santos

29.08.89

HMA.
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Turma

RECURSO ESPECIAL Nº 194 - PARANÁ

(89.8427-5)

089000840
027533000
000019480

V O T O

O EXMº SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (RELATOR): -

1 - Delineou-se o dissenso jurisprudencial tocante aos dois temas enfocados.

Ao considerar que a morte por suicídio, voluntário ou involuntário, não caracteriza acidente pessoal, o "decisum" recorrido apartou-se da súmula 105 do STF, que assim se exprime: "salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro". Além disso, contrastou com diversos outros julgados, que perfilham a tese consolidada pela referida súmula, quais sejam: RTJ 37/628; RTJ 75/297; RTJ 104/1.114; Rev. dos Tribunais 575/150; Rev. dos Tribunais 562/128 e Rev. dos Tribunais 520/253.

Quanto ao "onus probandi", o Acórdão recorrido sustentou que competia à beneficiária do seguro demonstrar que o suicídio de seu marido fora involuntário, enquanto que, em sentido oposto, atribuindo encargo à seguradora, se colacionam os julgados insertos na Revista dos Tribunais 575/150 e 401/247.

2 - Inoperante é realmente a cláusula que, nos seguros de acidentes pessoais, exclui a responsabilidade da seguradora em casos de suicídio involuntário.

Segundo se infere do preceituado no art. 1.440, parágrafo único, do Código Civil, o suicídio involuntário ou não premeditado dá-se quando o agente não se acha no gozo de seu

Barros Monteiro

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo perfeito. Opõe-se ao suicídio voluntário ou premeditado, que se caracteriza pela consciente e racional intenção da vítima de matar-se. Traz-se a lume, a propósito, o clássico ensinamento de Clóvis no sentido de que "o suicídio para anular o seguro deve ser conscientemente deliberado, porque será igualmente um modo de procurar o risco, desnaturando o contrato. Se, porém o suicídio resultar de grave, ainda que subtânea, perturbação da inteligência, não anulará o seguro. A morte não se poderá, neste caso, considerar voluntária; será uma fatalidade; o indivíduo não a quis, obedeceu a forças irresistíveis" (Comentários, Vol. IV, pág. 571).

Não evidenciam os autos cuidar-se, "in casu", de suicídio voluntário.

Competia às seguradoras o ônus de comprovar a sua ocorrência, conforme entendem sem discrepância a jurisprudência (cfr. além dos arestos já citados o inserto na RTJ 110/419-423) e a doutrina, valendo ressaltar-se as lições de Carvalho Santos e de João Luiz Alves.

Para o primeiro, "o suicídio, todavia, presume-se sempre como ato de inconsciência, cabendo a quem tiver interesse provar o contrário, de modo a destruir tal presunção. Vale dizer: ao segurador compete fazer a prova de que o segurado suicidou-se premeditadamente, com a consciência de seu ato (cfr. Olavo de Andrade, Seguros de Vida, pág. 96)" (Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. 19, pág. 287, ed. 1938).

Conforme magistério de João Luiz Alves, "o caso de duelo não oferece dificuldade; o de suicídio, porém, na prática, pode oferecê-la. Todavia a premeditação e a sanidade de espírito são questões de fato, dependentes de prova. Essa prova incumbe ao segurador: a presunção é que o suicídio é um ato de

João Luiz Alves

RESP nº 194 - Voto - fl. 03

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desequilíbrio mental, que torna involuntário o ato" (Código Ci vil Anotado, pág. 1.031, ed. 1923).

Na espécie, por primeiro, as executadas-embargantes - ora recorridas - não impugnaram especificamente a existência do suicídio involuntário (art. 302 do CPC). Acresce que, contra tado o seguro para vigor a partir de 1.11.82, o evento morte só aconteceu mais de um ano após, ou seja, em 05.11.83. Assim, não há sequer que se falar aqui em período contratual de carência. Ademais, de acordo com o documento de fls. 12 dos autos de exe ção, não elidido por qualquer outro elemento probatório há bil, a vítima estivera internada em hospital psiquiátrico desde 01.07.83 a 23.07.83, sob os cuidados médicos do Dr. Octávio A. da Silveira.

Subsiste, assim, a responsabilidade das seguradoras, pois o suicídio involuntário não deixa de constituir um aciden te, nos termos da lei.

3 - Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe pro vimento, para restabelecer a r. decisão de 1º grau.

É o meu voto.

Ryau de Sousa Castro f.

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS ESPECIAL Nº 194 - PR

V O T O

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Fico de acordo com V. Exa. Também entendo que está suficientemente configurado o dissídio jurisprudencial, porquanto a própria súmula do Supremo Tribunal Federal se coloca em antagonismo com o critério norteador da decisão recorrida.

Américo

RECURSO ESPECIAL Nº 194 - PR

V O T O

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Senhor Presi_{de}
dente, diante das manifestações de todos os demais eminentes Co
legas, para não procrastinar a decisão final, e inclusive ponde
rando os informes a respeito do posicionamento do Supremo Tribu
nal sobre o tema questionado, e embora mantida alguma ressalva
do ponto de vista doutrinário, também acompanho o eminente Rela
tor.

ajs 4ª Turma: 29.08.89
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 194 - P A R A N Á - 89.0008427-5

V O T O - V O G A L

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR:

Senhor Presidente, de igual maneira, também posso adiantar o meu voto, eis que essa matéria foi muito debatida no Supremo Tribunal, participando, acesamente do debate, o Ministro Gonçalves de Oliveira. Dai nasceu a Súmula nº 105.

Na verdade, ressaltava-se a divergência do Ministro Luiz Galloti, mas tenho que a posição predominante e consagrada na Suprema Corte é que o suicídio involuntário corresponde a um acidente. É a tese do eminente Relator, e com ela me afino e lhe acompanho o voto.

29.08.89

00007

4ª Turma

MRS 5.9.89

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 194 - PARANÁ

V O T O

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Senhor Pre_sidente, desejo adiantar o meu voto, nos termos regimentais, pa_ra aderir ao voto do eminente Relator, nos seus exatos termos.



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

089000840
027543000
000019450

EXTRATO DA MINUTA

RESP. Nº 194 (89.8427-5) - PARANÁ. Relator: O Exmº Sr. Ministro BARROS MONTEIRO. Recorrente: Célia Cândido de Oliveira Vonijone. Recorridos: Boavista Cia de Seguros de Vida e Acidentes e Outro. Advogados: Drs. Auracyr Azevedo de Moura e Ivana Maria B. Lima

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento. (Em 29.08.89, 4ª Turma).

Os Srs. Ministros Bueno de Souza, Athos Carneiro, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo votaram com o Relator. Presidiu o Julgamento o Exmº Sr. Ministro Bueno de Souza.

JOÃO BATISTA LOPES
Oficial de Gabinete